



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 160.618 - RJ (2012/0059132-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

PROCURADORES : RENATA LIMA FERREIRA - RJ115813

GABRIEL ALMEIDA MATOS DE CARVALHO E
OUTRO(S) - RJ184222

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
- RJ002206A

AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRECEDENTE DA SEÇÃO: RESP 1.111.234/PR, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJe 8.10.2009, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 424/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA (QUE ERA R\$ 78.635,52). EXCEPCIONALIDADE QUE NÃO SE VERIFICA PARA ALTERAR O JULGADO. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

1. Esta Corte firmou o entendimento, em sede de Recurso Especial Repetitivo, que a lista de serviços anexa do Decreto-Lei 406/1968 (com a redação dada pela LC 56/1987), que estabelece quais serviços sofrem a incidência do ISS, comporta interpretação extensiva, para abarcar os serviços correlatos àqueles previstos expressamente. Precedente: REsp. 1.111.234/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, 1a. Seção, DJe 8.10.2009.

2. Entendimento pacificado através da Súmula 424/STJ: *É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL 406/1968 e à LC 56/1987.*

3. A orientação desta Corte Superior é de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo, por demandar, em tese, a averiguação e avaliação do contexto fático-probatório dos autos.

4. No caso, o Tribunal de origem fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (que era R\$ 78.635,52), não existindo qualquer excepcionalidade no caso.

5. Agravos Internos do Banco e do Município de Nova Iguaçu/RJ desprovidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de abril de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 160.618 - RJ (2012/0059132-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADORES : RENATA LIMA FERREIRA - RJ115813
GABRIEL ALMEIDA MATOS DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ184222
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S) - RJ002206A
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravos Internos interpostos pelos MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU/RJ e BANCO SANTANDER BRASIL S/A. contra decisão assim ementada:

TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. SÚMULA 424/STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3o. E 4o. DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVOS DESPROVIDOS.

2. Sustenta o Município, em síntese, que não é o caso de aplicação da Súmula 7/STJ, devendo os honorários serem revistos. Já o Banco, afirma que as atividades autuadas não descrevem os serviços bancários, razão pela qual o recurso merece provimento.

3. Impugnação apresentada (fls. 914/920).

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 160.618 - RJ (2012/0059132-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADORES : RENATA LIMA FERREIRA - RJ115813
GABRIEL ALMEIDA MATOS DE CARVALHO E
OUTRO(S) - RJ184222
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
- RJ002206A
AGRAVADO : OS MESMOS

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRECEDENTE DA SEÇÃO: RESP 1.111.234/PR, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJe 8.10.2009, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 424/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA (QUE ERA R\$ 78.635,52). EXCEPCIONALIDADE QUE NÃO SE VERIFICA PARA ALTERAR O JULGADO. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

1. *Esta Corte firmou o entendimento, em sede de Recurso Especial Repetitivo, que a lista de serviços anexa do Decreto-Lei 406/1968 (com a redação dada pela LC 56/1987), que estabelece quais serviços sofrem a incidência do ISS, comporta interpretação extensiva, para abarcar os serviços correlatos àqueles previstos expressamente. Precedente: REsp. 1.111.234/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, 1a. Seção, DJe 8.10.2009.*

2. *Entendimento pacificado através da Súmula 424/STJ: É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL 406/1968 e à LC 56/1987.*

3. *A orientação desta Corte Superior é de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo, por demandar, em tese, a averiguação e avaliação do contexto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. No caso, o Tribunal de origem fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (que era R\$ 78.635,52), não existindo qualquer excepcionalidade no caso.

5. Agravos Internos do Banco e do Município de Nova Iguaçu/RJ desprovidos.

1. Esta Corte firmou o entendimento, em sede de Recurso Especial Repetitivo, que a lista de serviços anexa do DEL 406/1968 (com a redação da LC 56/1987), que estabelece quais serviços sofrem a incidência do ISS, comporta interpretação extensiva, para abarcar os serviços correlatos aqueles previstos expressamente. Eis a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.

2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (Resp. 1.111.234/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 8.10.2009).

2. Entendimento pacificado através da Súmula 424/STJ de que: *É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987.*

3. A orientação desta Corte Superior é de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo, por demandar, em tese, a averiguação e avaliação do contexto fático-probatório dos autos.

4. No caso, o Tribunal de origem fixou os honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios em 10% sobre o valor da causa (que era de R\$ 78.635,52), não existindo qualquer excepcionalidade no caso.

5. Ante o exposto, nego provimento aos Agravos Internos.
6. É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0059132-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 160.618 / RJ**

Números Origem: 163530220008190038 201213701294

PAUTA: 20/04/2017

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
 PROCURADORES : RENATA LIMA FERREIRA - RJ115813
 GABRIEL ALMEIDA MATOS DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ184222
 AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
 ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S) - RJ002206A
 AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
 PROCURADORES : RENATA LIMA FERREIRA - RJ115813
 GABRIEL ALMEIDA MATOS DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ184222
 AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
 ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S) - RJ002206A
 AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos internos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.